

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DIAS TÓFFOLI –
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA BRASÍLIA –
DF.**

**ADMITIDO COMO TERCEIRO INTERESSADO NO PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº: 0000290-15.2018.2.00.0000**

PEDIDO DE REVISÃO

***REVISÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO SOBRE O
INDEFERIMENTO DE SUPERPREFERÊNCIA COM A
RESPECTIVA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR QUINTUPLO
PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/2017, AOS
IDOSOS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES QUE JÁ
EXERCERAM O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA EMENDA
94/2016.***

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS – CNSP**, representada pelo seu Presidente Antonio Tuccilio,
conforme estatuto anexo (DOC 1) CNPJ 86.702.834/0001-64 brasileiro, casado,
RG 2.097.299 – Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo,
CEP 01.017-909 e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO – ANSJ**, representada pelo seu Presidente José Gozze,
conforme estatuto anexo, (DOC. 2) CNPJ 089.312.708-72 brasileiro, casado, RG
3.857.293 – Rua Conselheiro Furtado nº 93, 2º andar Centro São Paulo CEP
01.511- 000, neste ato representadas pelo **Dr. JULIO BONAFONTE**, escritório



nesta Capital, na Rua Senador Paulo Egídio, 72 6º andar conj. 601 CEP 01.006.904, São Paulo Fone: (11) 3113-0101, conforme procurações anexo, (DOCS. 3 e 4), admitido como terceira parte interessada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o desarquivamento do P.P. nº 000290-15.2018.2.00.0000 para expor e requerer o seguinte:

A justificativa maior que alicerça o presente é a representatividade de mais 700.000 servidores, ativos, aposentados e pensionistas em todo o Brasil credores de precatório alimentares, dentre os quais mais de 100.000 já faleceram sem receber o legítimo direito em vida nestes últimos 30 (trinta) anos de calote oficial.

Objetivamente foi requerida a reconsideração da respeitável decisão neste Pedido de Providências nº 0000290-15.2018.2.00.0000 – Requerente: OAB-154ª subseção de Tambaú – SP. – Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, o Corregedor Nacional de Justiça decidiu pelo arquivamento com orientações ao DEPRE – TJSP, dentre as quais a questão da super preferência como poderemos verificar a seguir:

“Superpreferência dos valores destinados para o pagamento cronológico deve o DEPRE TJSP respeitar as superpreferências, ou seja, os idosos, doenças graves e deficientes, terão prioridade de recebimento de créditos alimentares uma única vez, até o quádruplo do teto da requisição de pequeno valor, ficando o restante, a ser pago na fila cronológica”

“Caso, todavia, algum credor superpreferencial já tenha exercido esse direito, sob a vigência e limites da EC 94/2016, fica defesa nova pretensão ou atuação de ofício por parte do gestor dos precatórios.” (G.N.)



Posteriormente, ao solicitar a habilitação, que foi concedida, a reconsideração foi indeferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, que alicerçou a decisão nos seguintes termos:

“Nesse sentido, uma vez exercido o direito de “superpreferência”, ocorre o instituto da preclusão, sendo vedado novo pedido no mesmo precatório.

Para haver possibilidade de deferimento da requerida complementação, seria necessário haver previsão expressa no texto constitucional sobre tal possibilidade.

Por fim, quanto ao pleito de atuação de ofício por parte dos gestores dos setores de precatórios dos Tribunais de Justiça, não há como deferir tal pedido, uma vez que não existe determinação legal para tanto. Além disso, administradores públicos, pelo princípio da legalidade, só podem atuar nas hipóteses legalmente previstas.”

A decisão supracitada merece ser revista, objetivo deste pedido, pois a Emenda Constitucional nº 99/2017, em nenhum momento impôs vedação ou restrição ao exercício do direito, no caso de requerer a complementação do valor da prioridade aos idosos e portadores de doença grave por já ter exercido nas emendas anteriores.

Sem dúvida, não é necessário previsão expressa, pois se assim fosse, estariam contemplados e tampouco inexistente ofensa ao princípio da legalidade, pois ele é cumprido a partir da igualdade de tratamento, dispensados aos mesmos credores com os mesmos requisitos, que ainda e a partir da Emenda Constitucional nº 99/2017 irão requerer o valor correspondente ao quántuplo fixado em lei para o fim do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.





Ao contrário é que ocorreria, e já está ocorrendo a ofensa, mas do próprio artigo 100 da Constituição Federal, no que se refere a ordem cronológica na preferência da prioridade, pois os mais novos receberão valor maior do que os antigos, como será explicitado.

Mister se faz, trazer à colação também, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade relacionados com o princípio da moralidade administrativa e que estão implícitos na Constituição Federal, que nos ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles na Edição 2010 do Direito Administrativo Brasileiro, pág. 94:

“O princípio da razoabilidade ganha dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa. Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso que, em última análise objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração, com lesão aos direitos fundamentais.”

Os requerentes, além da interpretação supracitada do decidido, entendem também, repita-se, como fato novo dois ordenamentos jurídicos que permitem interpretação ao objetivo do pedido:

1º - EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.466/2017 QUE ALTERA O ESTATUTO DO IDOSO

“Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º *Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.*” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 15.

§ 7º *Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.*” (NR)

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

§ 5º *Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.*” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Luislinda Dias de Valois Santos”

2º - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 99 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

“Art. 2º O art. 102 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 102

§ 1º



§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (NR)"

Inexistindo nenhuma **restrição/vedação**, nos dispositivos legais supracitados que alteram a situação de fato no recebimento prioritário e super especial para o credor de precatório, o que por si só, indica a necessidade de apreciação excepcional, justificando a seguir casos específicos:

O credor que exerceu a prioridade na Emenda Constitucional n. 94/2016, recebeu o valor correspondente ao comando constitucional do artigo 1º, redação do art. 100, § 2º:

“Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

Exemplificando: No Governo do Estado de São Paulo, o **triplo** correspondeu a **R\$80.208,12** quando hoje, o **quántuplo** corresponde a **R\$145.884,25**, ou seja, **45,13% a mais, ou quase a metade.**





No caso da Prefeitura do Município de São Paulo, o **quíntuplo** corresponde a R\$105.136,55 e o **triplo** R\$57.648,27, ou seja, os **mesmos 45,13%** a mais ou quase a metade.

A rigor, **o credor mais novo na ordem cronológica** que vai exercer a prioridade atualmente, pela Emenda Constitucional nº 99/2017 será aquinhado com valor consideravelmente maior e o credor **mais antigo** penalizado financeiramente com valor menor por ter exercido a prioridade na Emenda Constitucional 94/2016 e a diferença é exatamente entre o **triplo e quántuplo**.

A igualdade se impõe no recebimento do valor e para tanto, a complementação do triplo para o quántuplo para correção, evitando-se a diferenciação.

A complementação é para que não ocorra a diferenciação já especificada, especialmente aos idosos, portadores de doenças graves e deficientes, que necessitam urgentemente de recursos financeiros para fazer frente à compra de remédios, eventuais internações, planos de saúde, e outras despesas decorrentes de suas condições de vulnerabilidade.

Não se trata de uma nova pretensão ou insistência descabida diante do respeitável decisão que ora se busca rever, mas única e exclusivamente a complementação para igualar o valor da prioridade, sendo que ambos os credores aguardarão na ordem cronológica o recebimento integral dos precatórios nos termos do caput do artigo 100 da Constituição Federal.

Tenho plena convicção do caráter humanitário e de Justiça, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional pode ser revista para ser integralmente respeitada pelos Tribunais e respectivos gestores de precatórios, propiciando a reivindicação do recebimento da prioridade complementar no precatório

A respeitável decisão irá trazer em seu bojo a justiça financeira em amparo aos idosos e doentes graves e em nada prejudicará os outros credores de precatórios.

A sistemática já foi adotada em outro questionamento pelo próprio Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência que também postulei como Advogado no Processo nº 003498-17.2012.2.00.0000 – Requerente: Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ. Requerido: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Conselheiro José Guilherme Wasi Werne, decidiu por unanimidade, **excluindo e determinando:**

“(...) ao Departamento de Precatórios do TJSP, para a expressão **“uma única vez”** de modo que aquela Corte não imponha limitação ao pagamento privilegiado de precatórios aos idosos e portadores de doenças graves, em afronta à garantia Constitucional expressa no comando do § 2º Art. 100 da C.F.” (GN.- Doc. 05)

O PEDIDO

Diante de todo o exposto e nos termos do artigo 4º, inciso II do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, competência do Plenário como revisor, requerer o seguinte:

- a) **O desarquivamento do Pedido de Providências nº 000290-15.2018.2.00.0000;**
- b) **Submeter-se a questão ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Seção II, Capítulo II, Art. 4º, Inciso II e XXI do Regimento Interno, para que os Senhores Conselheiros apreciem a respeitável decisão do Corregedor Nacional de Justiça de 26/06/2018, excluindo-se vedação a nova pretensão para o credor “superpreferencial” que já tinha exercido o direito de prioridade sobre a vigência da Emenda Constitucional nº 94/2016, garantindo-se o direito à sustentação oral;**

c) Que o Pedido de Providências com revisão seja acolhido e provido para que se determine aos gestores de precatórios dos Tribunais de Justiça atuação de ofício com deferimento ao requerimento de recebimento da complementação do valor da prioridade a que se refere o artigo 100 § 2º da E.C. 99/2017, ou seja, o quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

A prioridade e a “superpreferência” já tem o caráter da excepcionalidade e tem que ser consideradas de forma especial para que não se frustrate o espírito do Legislador ao instituir o benefício em substituição ao sequestro humanitário, e não vislumbramos em nenhum dispositivo a vedação para o exercício de quantas vezes forem necessárias para resgatar o legítimo e necessário direito ao recebimento quando se trata do pagamento de precatórios alimentares.

Diante de todo o exposto, aguardo a respeitável revisão e provimento com atendimento ao pedido, letras a, b e c por ser medida de absoluta Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

JULIO BONAFONTE
OAB/SP 123.871

